



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.329 - MG
(2011/0075836-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO IGNÁCIO DE MOURA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES CORRÊA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

1. Aduz a embargante o tema relativo aos juros de mora aplicáveis à demanda em exame constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, portanto.
2. O acórdão impugnado, no particular, aplicou a Súmula 282/STF, considerando o não prequestionamento da tese recursal (juros moratórios no percentual de 6% aa, conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97) e nem o ente público procurou prequestionar a tese recursal por meio de embargos de declaração junto à Corte local.
3. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 78.519/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075836-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 16.329 / MG**

Números Origem: 10024061270864 10024061270864003 24061270864

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO IGNÁCIO DE MOURA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO IGNÁCIO DE MOURA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.329 - MG
(2011/0075836-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO IGNÁCIO DE MOURA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES CORRÊA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Belo Horizonte contra acórdão proferido pela Primeira Turma que está assim ementado (fl. 147):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

1. Pugna o então agravante pela incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano.

2. O Tribunal de origem (e-STJ fls. 83-87) não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, sobre índice de juros aplicável, limitou-se a concluir que "assegurada ao servidor, no momento da aposentadoria, o pagamento da remuneração do cargo comissionado no qual foi conferido apostilamento, e a paridade, não é lícito posterior modificação por lei municipal, em razão de se ter condicionado o reajuste a opção por Plano de Cargos" (fl. 83). Assim, conforme já consignado na decisão agravada, incide, na espécie, a Súmula 282/STF, considerando que o ente público não procurou prequestionar a tese recursal (incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97) por meio de embargos de declaração junto à Corte local. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 8757/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/02/2012, com trânsito em julgado em 21.3.2012.

3. Agravo regimental não provido.

A embargante, visando dar efeitos infringentes ao acórdão proferido, argumenta que (fl. 159):

O tema relativo aos juros de mora aplicáveis à demanda em exame constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, portanto. Não só os juros de mora devem respeitar o quanto previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, como devem respeitar também, a partir da sua vigência, o quanto disposto na Lei 11.960/09, nos exatos termos da orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial desse Tribunal Superior ...

Ao final, "pede a integração do acórdão, com o suprimimento das omissões apontadas, a fim de conferir plena vigência às Leis 9.494/97 e 11.960/09, aplicáveis, cada qual, no período de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência" (fl. 163).

Sem impugnação (certidão de fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.329 - MG
(2011/0075836-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

1. Aduz a embargante o tema relativo aos juros de mora aplicáveis à demanda em exame constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, portanto.
2. O acórdão impugnado, no particular, aplicou a Súmula 282/STF, considerando o não prequestionamento da tese recursal (juros moratórios no percentual de 6% aa, conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97) e nem o ente público procurou prequestionar a tese recursal por meio de embargos de declaração junto à Corte local.
3. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 78.519/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os aclaratórios foram apresentados em face de acórdão da Primeira Turma que aplicou a Súmula 282/STF, considerando o não prequestionamento da tese recursal (juros moratórios no percentual de 6% aa, conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Visando dar efeitos infringentes ao acórdão proferida, o embargante argumenta que (fl. 159):

O tema relativo aos juros de mora aplicáveis à demanda em exame constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, portanto. Não só os juros de mora devem respeitar o quanto previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, como devem respeitar também, a partir da sua vigência, o quanto disposto na Lei 11.960/09, nos exatos termos da orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial desse Tribunal Superior ...

Ao final, "pede a integração do acórdão, com o suprimimento das omissões apontadas, a fim de conferir plena vigência às Leis 9.494/97 e 11.960/09, aplicáveis, cada qual, no período de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência" (fl. 163).

Embora desnecessário, esclarece-se que o STJ tem entendimento de que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.

Sobre o assunto, confira-se o precedente mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INDISPENSÁVEL O DEBATE NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do disposto na Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No caso, deveria o agravante alegar, no recurso especial, contrariedade ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu, não sendo, portanto, suprido o requisito do prequestionamento.

3. Ademais, "mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial" (AgRg no REsp 913.924/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJe de 21/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.519/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

No mais, vê-se que o embargante, à toda evidência não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.